



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

**Registro: 2025.0000286535**

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Habeas Corpus Criminal nº 2030922-19.2025.8.26.0000, da Comarca de Santos, em que é impetrante DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO, Pacientes LAURA LORENA LOPES GAMARRA e ANA BEATRIZ CORREIA DOS SANTOS.

**ACORDAM**, em sessão permanente e virtual da 7ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **julgaram improcedente a ação de habeas corpus e denegaram a ordem. V.U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores FERNANDO SIMÃO (Presidente sem voto), IVANA DAVID E KLAUS MAROUELLI ARROYO.

São Paulo, 26 de março de 2025.

**MENS DE MELLO**

**Relator(a)**

Assinatura Eletrônica

**Habeas Corpus nº 2030922-19.2025.8.26.0000**

**Impetrante(s): Defensoria Pública Do Estado De São Paulo**

**Paciente(s): Ana Beatriz Correia Dos Santos E Laura Lorena  
Lopes Gamarra**

**Origem: Vara Regional das Garantias da 7ª RAJ**

**Voto nº 38794**

HABEAS CORPUS. PRISÃO PREVENTIVA. ORDEM DENEGADA. 1. Pedido de habeas corpus contra decisão que converteu a prisão em flagrante em prisão preventiva. A impetrante alega falta de fundamentação concreta e dos requisitos da custódia cautelar, além de pleitear prisão domiciliar para as pacientes, que são mães de duas crianças. 2. A questão em discussão consiste em verificar a legalidade da prisão preventiva das pacientes, considerando a alegada falta de fundamentação e a possibilidade de prisão domiciliar. 3. A decisão de prisão preventiva foi fundamentada na grande quantidade de mercadorias furtadas, falta de vínculo com a Comarca, ausência de atividade lícita, e antecedentes criminais das pacientes. 4. A jurisprudência do STJ e STF permite a prisão preventiva para preservação da ordem pública, considerando a periculosidade e risco de reiteração delitiva. 5. Ordem denegada. Tese de julgamento: 1. A prisão preventiva é cabível quando presentes os pressupostos legais, mesmo diante de condições pessoais favoráveis. 2. A prisão domiciliar não é obrigatória quando o ambiente familiar não é favorável ao desenvolvimento das crianças.

Legislação Citada:

CF/1988, art. 5º, LXI e LVII; CPP, art. 312 e 318.

Jurisprudência Citada:

STJ, HC 714.681/SP, Rel. Min. Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, j. 26.04.2022;

STF, HC nº 90.162/RJ, Primeira Turma, Rel. Min. Ayres Britto, DJe 29.06.2007.

A impetrante ajuizou o presente

pedido de *habeas corpus* contra decisão<sup>1</sup> que converteu a prisão em flagrante das pacientes em prisão preventiva. Alega falta de fundamentação concreta e dos requisitos da custódia cautelar. Aduz que as pacientes são mães de duas crianças, tendo direito à prisão domiciliar. Afirma que Ana é primária e que em caso de condenação as pacientes farão jus à situação menos gravosa.

A liminar foi indeferida<sup>2</sup>. Foram juntadas as informações.

A douta Procuradoria Geral de Justiça opinou<sup>3</sup> pela denegação da ordem.

### **É o relatório.**

As pacientes estão sendo investigadas por crimes de furtos a estabelecimentos comerciais.

Segundo narra o boletim de ocorrência<sup>4</sup>:

*“... informam os policiais militares... que efetuavam patrulhamento de rotina pelo bairro do Japuí, em São Vicente, quando se depararam com um veículo fiat/chronos, de cor branca e de placas rtz5a78, ocupado por três pessoas, cujo motorista, ao perceber a aproximação policial, comportou-se de modo suspeito, o que motivou abordagem. Dirigia o veículo a pessoa do indiciado Bryan Frederick Rodrigues, fazendo-se acompanhar pelas acusadas Laura Lorena Lopez Gamarra e Ana Beatriz Correia dos Santos. Inquiridos sobre o que faziam no local, os abordados demonstraram nervosismo e disseram que residiam na capital, sem saber explicar, porém, o motivo de sua vinda a São Vicente.*

*Em vistoria ao veículo, foram encontrados no porta-malas do carro dois sacos de lixo pretos que continham muitas calcinhas, todas presas a cabides e com etiquetas das Lojas Pernambucanas, Marisa, Riachuelo e Renner. Não havia, contudo, notas fiscais dos produtos em poder dos abordados. Indagados sobre a*

<sup>1</sup> Folhas 77.

<sup>2</sup> Folhas 84.

<sup>3</sup> Folhas 107.

<sup>4</sup> Folhas 39.

*situação, os acusados acabaram confessando que haviam subtraído as calcinhas de diversos estabelecimentos comerciais, alguns situados no “shopping” da praia grande.*

*As representantes das lojas pernambucanas e marisa foram localizadas e reconheceram parte do material como sendo peças que havia sido furtadas dos respectivos estabelecimentos. Sobre a forma como agiram, declararam os abordados que Bryan levava Laura e Ana Beatriz de carro até as lojas escolhidas, onde apenas as mulheres entravam, carregando bolsas femininas vazias e com sua forração descosturada, de modo que conseguiam esconder as calcinhas nas referidas bolsas e deixar o local sem que a subtração fosse detectada. Em seguida, deixavam as peças de roupa no carro de Bryan e retornavam às lojas, para mais furtos.*

*Indagados sobre o destino das peças, os autuados afirmaram que as venderiam por dez reais cada peça, a um homem que trabalha no bairro do Brás, em São Paulo, o qual tinha pleno conhecimento da procedência ilícita dos bens, sendo que o dinheiro auferido seria dividido igualmente entre o trio...”.*

Alega-se falta de fundamentação de decisão que decretou a prisão preventiva.

Embora seja certo que algumas decisões se utilizam da gravidade abstrata, também é certo que as alegações de falta de fundamentação são usadas como um mantra, sem atentar-se à decisão atacada.

No caso dos autos a r. decisão<sup>5</sup> fundamentou a necessidade da prisão na grande quantidade de mercadorias de diversos estabelecimentos, indicando a prática de diversos furtos em sequência. Apontou-se ainda, a falta de demonstração de vínculo com a Comarca e de exercício de atividade lícita, bem como que Ana Beatriz responde a processo criminal por furto qualificado e que Laura tem condenação por tráfico de drogas.

Neste sentido, importa mencionar que

---

<sup>5</sup> Folhas 77.

segundo a atual jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, os maus antecedentes e ações penais em curso, podem ser considerados para fins de decretação da prisão preventiva, obviamente, com o intuito de preservação da ordem pública.

*“AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. PROCESSUAL PENAL. TRÁFICO DE DROGAS. POSSE IRREGULAR DE MUNIÇÃO DE ARMA DE FOGO DE USO PERMITIDO. QUANTIDADE E NATUREZA DE ENTORPECENTES APREENDIDOS. PRISÃO PREVENTIVA. VARIEDADE DE DROGAS APREENDIDA. FUNDADO RISCO DE REITERAÇÃO DELITIVA. FUNDAMENTAÇÃO CONCRETA. PERICULUM LIBERTATIS EVIDENCIADO. PRECEDENTES. CONDIÇÕES PESSOAIS IRRELEVANTES, NO CASO. MEDIDAS CAUTELARES ALTERNATIVAS INSUFICIENTES, NA HIPÓTESE. AGRAVO DESPROVIDO.*

*(...)*

*2. A jurisprudência da Suprema Corte e deste Tribunal é no sentido de que “a preservação da ordem pública justifica a imposição da prisão preventiva quando o agente possuir maus antecedentes, reincidência, atos infracionais pretéritos, inquéritos ou mesmo ações penais em curso, porquanto tais circunstâncias denotam sua contumácia delitiva e, por via de consequência, sua periculosidade.”*

*(HC 714.681/SP, Rel. Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 26/04/2022, DJe 02/05/2022).*

*(...)”<sup>6</sup>.*

Observa-se que a gravidade concreta da conduta, a real periculosidade do paciente, o *modus operandi* e o risco real de reiteração delitiva são fundamentos que autorizam a prisão preventiva.

Neste sentido a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal.

*“Agravos regimentais em habeas corpus. Homicídio qualificado (CP, art. 121, § 2º). Processual Penal. Prisão preventiva (CPP, art. 312). Falta de fundamentação para justificar a medida extrema. Não ocorrência. Garantia da ordem pública. Gravidade em concreto da conduta e real periculosidade do agravante. Risco real*

---

<sup>6</sup> STJ - HC 805070 / PR – rel. LAURITA VAZ – j. 12/06/2023.

*de reiteração delitiva. Fuga do distrito da culpa. Custódia preventiva devidamente fundamentada. Regimental não provido. 1. Mostra-se idôneo o decreto de prisão preventiva quando assentado na garantia da ordem pública, ante a periculosidade do agente, evidenciada não só pela gravidade in concreto do delito, em razão do seu modus operandi, como também pelo risco real da reiteração delitiva. 2. Consoante o entendimento do Supremo Tribunal Federal, “a evasão após a prática delitiva é fundamento idôneo para a segregação cautelar para resguardar a aplicação da lei penal” (HC nº 90.162/RJ, Primeira Turma, Relator o Ministro Ayres Britto, DJe de 29/6/07). 3. Agravo regimental ao qual se nega provimento”<sup>7</sup>.*

Destaca-se, nos termos da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, que “*não se exige, contudo, fundamentação exaustiva, sendo suficiente que o decreto construtivo, ainda que de forma sucinta, analise a presença, no caso, dos requisitos legais da prisão preventiva*”<sup>8</sup>.

Este é o caso dos autos onde a decisão, ainda que sucinta, encontra-se suficientemente fundamentada.

A defesa alega ausência dos requisitos da custódia cautelar. Acrescenta que a paciente Ana é primária.

Conforme inteligência do artigo 312 do Código de Processo Penal, só é possível a decretação da prisão preventiva quando presentes os pressupostos e circunstâncias que autorizariam a medida extrema.

Presentes estão os pressupostos da prisão preventiva.

O auto de apreensão<sup>9</sup> e os autos de entrega<sup>10</sup> comprovam a materialidade.

Existem ainda fortes indícios de autoria, decorrentes da prova oral colhida no inquérito, através

---

<sup>7</sup> STF – HC 127578 AgR/SP – rel. Dias Toffoli – j. 25.08.2015.

<sup>8</sup> STJ – HC 134.340-SP – rel. Felix Fischer – j. 09.03.2010.

<sup>9</sup> Folhas 22.

<sup>10</sup> Folhas 26 e 28.

dos depoimentos dos policiais<sup>11</sup>, como também das declarações das testemunhas Regiane e Tailha<sup>12</sup>, dando notícias dos fatos.

Também estão presentes as circunstâncias ensejadoras da prisão preventiva.

As pacientes demonstraram ainda, na prática do crime, alta **reprovabilidade e periculosidade**, porque furtaram objetos de mais de um estabelecimento comercial, indicando reiteração criminosa.

É entendimento tranquilo que a periculosidade e culpabilidade excessivas justificam a prisão preventiva.

Neste sentido o entendimento do Superior Tribunal de Justiça.

*“É de se acentuar que os crimes violentos e os crimes demonstrativos de conduta vil devem ser encarados com rigor pela Justiça Penal, até mesmo como medida de defesa da sociedade em face da criminalidade emergente. Daí por que não se deve emprestar rigor acadêmico à tese de longa fundamentação de decisões que decretam a custódia preventiva a criminosos violento e confessos, cuja liberdade constitui motivo de insegurança e temor social”<sup>13</sup>.*

*"A prisão cautelar justificada no resguardo da ordem pública visa prevenir a reprodução de fatos criminosos e acautelar o meio social, retirando do convívio da comunidade o indivíduo que diante do modus operandi ou da habitualidade de sua conduta demonstra ser dotado de periculosidade" <sup>14</sup>.*

*“A prisão preventiva mostra-se necessária para a garantia da ordem pública, tendo em vista a periculosidade do paciente, evidenciada por sua personalidade delitiva, já que foi condenado por roubo e estelionato (reincidência), responde por furto e cometeu o delito em questão quando estava em livramento condicional”<sup>15</sup>.*

Também o Pretório Excelso firmou

<sup>11</sup> Folhas 35 e 37.

<sup>12</sup> Folhas 33 e 34

<sup>13</sup> STJ – HC 8.478-SP – rel. Vicente Leal – DJU 24.05.1999.

<sup>14</sup> STJ – HC 106.675/SP – rel. Min. Jane Silva – j. 28.08.2008.

<sup>15</sup> STJ – HC 246855 / MG – rel. Min. Marilza Maynard – j. 21.02.2013.

entendimento neste sentido:

*I – A prisão cautelar se mostra suficientemente motivada para a preservação da ordem pública, tendo em vista a periculosidade do paciente, verificada pelo modus operandi mediante o qual foi praticado o delito. Precedentes. II – A possibilidade concreta de fuga também mostra-se apta a embasar a segregação cautelar para assegurar a aplicação da lei penal. Precedentes. III – Esta Corte já firmou entendimento no sentido de que, permanecendo os fundamentos da custódia cautelar, revela-se um contrassenso conferir ao réu, que foi mantido custodiado durante a instrução, o direito de aguardar em liberdade o trânsito em julgado da condenação. Precedentes. IV - Ordem denegada”<sup>16</sup>.*

Com base nesse entendimento, ALEXS COELHO<sup>17</sup> aponta que “a periculosidade a ser aferida para fins de decretação da prisão preventiva pode ser aferida através da análise de dois fatores distintos (alternativos ou cumulativos): 1) modus operandi do agente na prática de determinado crime; e 2) habitualidade (ou reiteração) do agente na prática criminosa”.

Neste ponto, vê-se que a paciente Ana Beatriz responde a processo criminal por furto qualificado e a paciente Laura tem condenação por tráfico de drogas<sup>18</sup>.

Assim, mostra-se necessária a segregação cautelar das pacientes para a garantia da ordem pública, tendo em vista a sua periculosidade, evidenciada por sua personalidade delitiva.

A investigada Laura declarou ser **desocupada**, não indicando o exercício de atividade lícita.

Já Ana Beatriz, embora tenha afirmado ser profissional autônoma, não indicou onde exerce, nem trouxe qualquer elemento que comprove o exercício de atividade lícita. Deste modo, possível, por ora, concluir-se que a acusada não exerce qualquer atividade lícita.

Não exercendo as acusadas,

<sup>16</sup> STF – HC 114536/MG – Rel.Min. Ricardo Lewandowski – DJU 05.12.2012.

<sup>17</sup> Prisão preventiva: ordem pública e periculosidade do agente – in Revista Jus Navigandi – Elaborado em 06/2009.

<sup>18</sup> Folhas 56 e 62.

atividade lícita, tudo indica que soltas tornarão a delinquir, fato que também torna necessária sua custódia para **garantia da ordem pública**.

*“Prisão preventiva. Decreto baseado na conveniência da instrução criminal e visando a garantia da aplicação da lei, a vista de se tratar de acusado havido como perigoso, desocupado e sem residência certa. Observância dos requisitos essenciais ao decreto de custódia preventiva. Recurso ordinário improvido”<sup>19</sup>*

*“Prisão preventiva. Fundamentação. Pressupostos. Provado o crime e com indícios suficientes de autoria, apresenta-se legalmente fundamentado o decreto de custódia preventiva com base em fatos demonstrativos de que o paciente se encontra foragido do local do crime, é desocupado e tentou influir no animo de testemunha, para que modifique o seu depoimento prestado na fase inquisitorial, inclusive para que a mesma, menor inimputável, se apresente como o autor dos tiros fatais”<sup>20</sup>.*

No tocante à **presunção de inocência**, em primeiro lugar, conforme jurisprudência pacífica, nos termos da Súmula 9 do Superior Tribunal de Justiça, inexistente incompatibilidade entre a presunção de inocência e a prisão processual. E isso porque o próprio artigo 5º da Constituição Federal, no seu inciso LXI, prevê a possibilidade da prisão processual ao autorizar a prisão em flagrante ou por ordem escrita e fundamentada da autoridade judiciária competente. Desta forma, fica claro acerca da compatibilidade da presunção de inocência, prevista no inciso LVII, com a prisão processual, prevista no inciso LXI.

*“Habeas corpus. Liberdade provisória. O disposto no item LVII do artigo 5º da Carta Política de 1988, ao declarar que “ninguém será considerado culpado até o trânsito em julgado de sentença condenatória”, não significa que o réu condenado não possa ser recolhido à prisão, antes daquela fase, salvo nos casos em que a legislação ordinária expressamente lhe assegura a liberdade provisória, o que decorrer do disposto em outros preceitos da Carta magna, tais como os itens LIV, LXI e LXVI do mesmo artigo”<sup>21</sup>.*

<sup>19</sup> STF – RHC 58586/SP – rel. Djaci Falcão – DJU 27.02.1981 – p. 1305.

<sup>20</sup> STJ – RHC 417/SP – rel. Dias Trintade – DJU 19.02.1990 – p. 1050.

<sup>21</sup> STF – RTJ 148/729.

Quanto à **primariedade**<sup>22</sup>, desde que presentes os pressupostos e circunstâncias ensejadoras, não elide ou afasta a prisão preventiva.

*“O Superior Tribunal de Justiça, em orientação uníssona, entende que persistindo os requisitos autorizadores da segregação cautelar (art. 312 CPP), despidendo o paciente possuir condições pessoais favoráveis”<sup>23</sup>.*

Portanto, verifica-se que é cabível a prisão preventiva, estando presentes os pressupostos e as circunstâncias ensejadoras dela conforme o artigo 312, do Código de Processo Penal, não sendo caso de concessão de **medida cautelar diversa**.

A impetrante aduz que as pacientes são mães de duas crianças, tendo direito à prisão domiciliar.

Cediço que o artigo 318 do Código de Processo Penal traz hipóteses de prisão domiciliar cautelar substitutiva da prisão preventiva.

Por óbvio tais hipóteses têm caráter humanitário e buscam, em suma, alcançar duas finalidades: evitar o sofrimento inerente a restrição da liberdade a pessoas presumidamente fragilizadas e que necessitam de maiores cuidados (incisos I, II e IV) ou proteger a criança ou adolescente que não podem ser penalizados e sofrer prejuízo em seu desenvolvimento pelo ilícito praticado pelo imputável (incisos III, V e VI).

O segundo grupo de hipóteses tem por escopo prestigiar a doutrina da proteção integral da criança e do adolescente e sua absoluta prioridade no âmbito social, atendendo ao disposto no artigo 227 da Constituição Federal e ao artigo 1º do Estatuto da Criança e do Adolescente.

Portanto, o mote a guiar qualquer decisão que envolva interesse de criança ou adolescente é a otimização da doutrina da proteção integral, que veio a substituir

<sup>22</sup> Folhas 56 e 62.

<sup>23</sup> STJ – Habeas Corpus 251898 / MS – Min. Campos Marques – J – 23/10/2012.

a doutrina do menor em situação irregular do vetusto Código de Menores.

Não se pode interpretar que a Lei deferiu para as mulheres um salvo conduto para que pratiquem quaisquer crimes e nunca fiquem preventivamente presas.

Tal interpretação deve ser espancada pela *reducio ad absurdum*. Cabe ao exegeta optar pelo resultado mais razoável e que melhor corresponda à realidade fática e ao propósito da norma.

Neste sentido CARLOS MAXIMILIANO<sup>24</sup> ao afirmar que *“deve o Direito ser interpretado inteligentemente: não de modo que a ordem legal envolva um absurdo, prescreva inconveniências, vá ter a conclusões inconsistentes ou impossíveis. Também se prefere a exegese de que resulte eficiente a providência legal ou válido o ato, à que torne aquela sem efeito, inócuo, ou este, juridicamente nulo (...). Desde que a interpretação pelos processos tradicionais conduz a injustiça flagrante, incoerências do legislador, contradição consigo mesmo, impossibilidades ou absurdos, deve-se presumir que foram usadas expressões impróprias, inadequadas, e buscar um sentido equitativo, lógico e acorde com o sentir geral e o bem presente e futuro da humanidade”*.

Assim, a prisão domiciliar deve substituir a prisão preventiva desde que isso se afigure razoável para o interesse do menor e desde que seja essencial para garantir sua proteção.

Aliás, neste sentido o artigo 3º da Lei 13257/2016 ao prever ser prioridade absoluta assegurar os direitos da criança e do adolescente.

No caso em tela as pacientes estão sendo processadas por crimes de furtos a estabelecimentos comerciais.

Ao que tudo indica, há indícios de que as pacientes vivam em ambiente não saudável, já que foram surpreendidas na posse de grande quantidade de mercadorias de diversos estabelecimentos, e, por óbvio, referido ambiente influenciará a formação das crianças, podendo prejudicar de

---

<sup>24</sup> *Hermenêutica e Aplicação do Direito* – 19ª ed. – Rio de Janeiro: Forense – 2004 – n. 179.

maneira irreversível, se é que já não prejudicou, sua construção de valores éticos e sociais.

De fato, não se nega que há um direito de a criança viver em sua família natural, contudo, tal se mitiga a partir do momento em que o ambiente familiar prejudica o desenvolvimento integral do menor, o que se extrai do artigo 19 do Estatuto da Criança e do Adolescente.

No caso, a convivência das pacientes com seus filhos pode não proteger os menores, pelo contrário, é capaz de corrompê-los, até porque, de início, as mães demonstraram estarem longe de um modelo a ser seguido, pois mesmo tendo filhos se enveredaram pela senda criminosa, sem pensar nas consequências de tal conduta em relação à educação de seus descendentes.

Portanto, levando-se em conta o aspecto humanitário, não se verifica hipótese de imprescindibilidade da presença das mães para cuidar dos filhos e zelar por eles, de modo que para o melhor interesse das crianças, mostra-se adequada a manutenção da prisão cautelar de suas genitoras.

Na justificção do Projeto de Lei que derivou na Lei da Primeira Infância, responsável pela alterao do artigo 318 do Código de Processo Penal, com inserção de novos incisos protetivos, ficou exposto que *“Este Projeto de Lei, que os Deputados e Deputadas da Frente Parlamentar da Primeira Infância apresentam, com apoio de seus pares, pretende dar a devida ateno à Primeira Infância no âmbito do Estatuto da Criança e do Adolescente e, conseqüentemente, das políticas públicas. A razão principal desta iniciativa é estabelecer maior sintonia entre a legislação e o significado do período da existência humana que vai do início da gestao até o sexto ano de vida. Dessa forma, este Projeto responde à relevância dos primeiros anos na formação humana, na constituio do sujeito e na construção das estruturas afetivas, sociais e cognitivas que dão sustentao a toda a vida posterior da pessoa e fazem uma infância mais saudável e feliz”* e, citando o Dr. R. E. GERVAIS

TREMBLAY, complementa: *“Os primeiros anos constituem um período crítico para incutir nas crianças os fundamentos da sociabilidade: a partilha e o compromisso, a colaboração e a comunicação. A maioria das crianças que crescem num meio favorável, guiadas por seus pais e por aqueles que lhe são próximos, aprende a controlar suas emoções, a comunicar-se pela linguagem e a exprimir suas frustrações de maneira construtiva”<sup>25</sup>.*

Convém observar nesses casos que se o meio onde a criança for criada não lhe é favorável, ela será guiada à prática de atitudes dissociadas no convívio social, podendo tornar-se um sociopata. Nesses casos em que os mais próximos à criança não lhe fornecem um ambiente socialmente favorável, mas sim tóxico e desfavorável, torna-se até imperativo da sociedade a separação para que a criança não fique exposta a situações destrutivas de sua personalidade em formação.

No caso em análise verifica-se que as mães foram flagradas dentro de um veículo com grande quantidade de mercadorias sem nota fiscal, dentre elas roupas presas a cabides, com etiquetas das lojas Marisa, Renner, Pernambucanas, Renner.

Portanto, é contrário ao interesse das próprias crianças a presença das mães ao seu lado, visto que as mães não se encontra preservando e construindo de maneira favorável a personalidade da mesma.

***Last but not least***, não ficou suficientemente demonstrado que não existem outras pessoas para ficar com os menores, como avós etc., nem tampouco que estava exclusivamente aos cuidados das pacientes.

É certo que no julgamento do *habeas corpus* coletivo nº 143.641 datado de 20.02.2018, de relatoria do Min. Ricardo Lewandowski, o Supremo Tribunal Federal deixou de analisar a questão da substituição da prisão preventiva pela

<sup>25</sup> TREMBLAY, R.E., GERVAIS, J. e PETITCLERC, A. Prévenir la violence par l'apprentissage à la petite enfance. Montreal (QC). Centre d'excellence pour le développement des jeunes enfants, 2008, Traduzido para o português: Prevenir a Violência pelo Aprendizado na Primeira Infância, citado na Justificação do Projeto de Lei nº 6.998/2003.

prisão domiciliar às mulheres gestantes, puérperas ou mães de crianças ou deficientes, presas preventivamente.

No citado *decisum*, o Ministro Relator durante o julgamento do *habeas corpus*, consignou que as principais habilidades cognitivas e sócio-emocionais dependem do ambiente que encontram na primeira infância, com base nos ensinamentos de HECKMAN, J. *Giving Kids a Fair Chance*. Cambridge: The MIT Press, 2013.

Portanto, evidente que as rés colocam em risco o futuro de seus filhos ao ambientá-los, mesmo que indiretamente, ao mundo espúrio do furto.

Afirma-se que em caso de condenação as pacientes farão jus à situação menos gravosa, eis que Ana, por ser primária, seria beneficiada com a fixação de regime inicial aberto e substituição de pena nos moldes do art. 44 do código Penal e Laura, mesmo ostentando antecedentes, seria beneficiada com o regime intermediário.

No tocante à eventual fixação de regime inicial diverso do fechado ou substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos, que revelariam alegada desproporção da prisão cautelar, destaca-se que tal alegação do impetrante se mostra verdadeiro exercício de futurologia, incabível neste momento, por tratar-se de matéria de mérito, estranha ao *habeas corpus*.

Ausente, então, constrangimento ilegal a ser sanado nesta via.

Ante o exposto, **julgo improcedente** a presente ação de *habeas corpus* e **DENEGO A ORDEM**.

**MENS DE MELLO**  
Relator  
Assinatura Eletrônica